

PROCESSO Nº 15066/2019-9

NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ

INTERESSADO: JOSÉ AUCI CAVALCANTE DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 22 a 26/11/2021 – 1ª CÂMARA VIRTUAL

## RELATÓRIO

Tratam os autos de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS de interesse de **JOSÉ AUCI CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de CANINDÉ.

O Ato Concessivo de Aposentadoria (fls. 160), datado em 27/06/2019 foi assinado pela Sra. Maria do Rozário Araújo Pedrosa Ximenes (Prefeita) e pelo Sr. José Kledeon Viana Paulino (Presidente do IPMC) e fundamentado no Art. 40, § 1º, item III, alínea "b", §§ 2º, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Após ingresso nesta Corte, os autos foram distribuídos para este Relator que determinou o envio dos autos ao órgão técnico, para análise inicial.

Referida análise foi efetuada nos termos da informação nº 02246/2020, às folhas 164, que sugeriu diligenciar a origem, para reexame.

A diligência efetuada resultou na anexação de nova documentação, que após análise técnica complementar, a Diretoria de Atos de Registro III da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, através da Informação 04441/2021, teceu os seguintes comentários:

1. Tratam estes autos do processo de aposentadoria por idade e proporcional ao tempo de contribuições, de interesse do sr. José Auci Cavalcante de Oliveira, sob Ato nº 24/2019 (fl. 160), servidor do Município de Canindé;
2. Solicitou-se o encaminhamento de uma nova CTC (original), demonstrando de forma clara e objetiva os tempos de contribuições do Regime próprio e do Regime Geral, uma vez que a enviada (fl. 10) não permite discriminar os períodos contributivos dos dois regimes de forma distinta;
3. Em atendimento ao despacho que devolveu os autos do processo à origem, a Gestora do Fundo Municipal de Previdência, apresentou nova CTC à fl.169, na qual observou-se detalhadamente as contribuições compreendidas entre 08/11/2001 a 08/04/2019, de acordo com o regime previdenciário (RGPS e RPPS). Ressalta-se, ainda, que o período de 01/03/2002 a 31/05/2006, identificado na CTC RPPS como Regime Geral consta na CTC INSS, à fl. 11, totalizando um período de 4 anos e 3 meses de contribuição.
4. Com relação à solicitação de envio da CTC INSS em sua versão original, foi justificado que a autenticidade do documento pode ser conferido no endereço eletrônico do INSS, esclarecendo, portanto, a demanda.
5. Observou-se que nos proventos demonstrados no Ato da servidora, nas fichas financeiras e na folha de pagamento enviados, constam a gratificação de insalubridade (40%), portanto

solicitou-se a remessa da legislação e o documento autorizativo que respalda a concessão desse benefício.

Assim, a defesa encaminhou a lei nº 1.490/96 de 05 de dezembro de 1996, que em seu art. 32 respalda a gratificação citada acima, anexando ainda o laudo de insalubridade que identificou os riscos ambientais e definiu o percentual de insalubridade que cada cargo teria direito, conforme se observa às fls. 111/226, atendendo ao solicitado na informação pretérita.

6. Quanto à definição da data da concessão do benefício de aposentadoria, consoante determina esta Corte de Contas, vejamos o que diz o Art. 58 da Lei nº 1.918/2006, do Município de Canindé:

"Art. 58 - Ressalvado o disposto nos art. 28 e 29, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato."

Depreendemos pelo disposto acima que a servidora é considerada aposentada na data da publicação de seu ato de aposentadoria, ocorrida inicialmente, no presente caso, em 04/07/2019, conforme fl. 161/162.

7. Processo passível de compensação financeira.

8. Por todo o exposto, consideram-se atendidas as solicitações manifestadas na informação anterior, sugerindo, nesta oportunidade, o registro do ato em análise.

Por fim, referida Diretoria sugeriu autorizar o registro do Ato concessivo de Aposentadoria, recomendando constar da Resolução a data de início do benefício 04/07/2019.

**É o Relatório.**

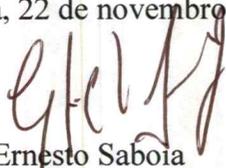
### **RAZÕES DO VOTO**

Considerando que o servidor implementou todos os requisitos necessários à concessão do benefício, além de 6.349 dias, que convertidos correspondem a 17 Anos, 04 meses e 24 Dias de tempo de contribuição e idade de 69 anos, procede a aposentadoria elaborada com base na fundamentação legal preconizada no Ato Concessivo de Aposentadoria (fls. 160), datado de 27/06/2019, uma vez que o Requerente teve ingresso regular no serviço público, implementando os requisitos de tempo de contribuição e idade como se vê da instrução processual e da informação nº 04441/2021, proporcional, referente ao tempo total de contribuição.

### **VOTO**

Ante o exposto, **VOTO** de acordo com o órgão técnico e Parecer Ministerial, pela **LEGALIDADE E DEFERIMENTO** do Ato Concessivo de Aposentadoria (fls. 160), datado de 27/06/2019, de interesse da servidora **JOSÉ AUCI CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, que lhe fixou proventos proporcionais ao tempo total de contribuição, no valor de **R\$ 998,00** (novecentos e noventa e oito reais), observando o mínimo federal, a partir de 27/06/2019, nos termos do referido Ato concessivo de aposentadoria e em conformidade com o art. 1º, inciso V da LOTCE/CE e art. 76, III da Constituição do Estado do Ceará.

Em Fortaleza, 22 de novembro de 2021.

  
Ernesto Saboia

**CONSELHEIRO RELATOR**

Aposentadoria nº 15066/2019-9 (WFW)

[www.tce.gov.br](http://www.tce.gov.br)

Rua Sena Madureira, 1807 – CEP: 60055-080 – Centro – Fortaleza – Ceará

2/2

**RESOLUÇÃO Nº 08904/2021**

**PROCESSO Nº 15066/2019-9**

**NATUREZA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

**ENTIDADE:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ

**INTERESSADO:** JOSÉ AUCI CAVALCANTE DE OLIVEIRA

**RELATOR:** CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

**SESSÃO DE JULGAMENTO:** 22 a 26/11/2021 – 1ª CÂMARA VIRTUAL

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. Decisão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado – TCE, pela LEGALIDADE e DEFERIMENTO do registro do Ato Concessivo de Aposentadoria, datado de 27/06/2019 – Proventos proporcionais no valor de R\$ 998,00, a partir de 04/07/2019. Unanimidade de Votos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**, de interesse de **JOSÉ AUCI CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 58, lotado na Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de CANINDÉ.

**RESOLVE** a 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, de acordo com os registros na ata de sessão do julgamento deste processo, em **JULGAR LEGAL o Ato Concessivo de Aposentadoria**, datado de 27/06/2019, em favor do servidor acima indicado, com proventos proporcionais ao tempo total de contribuição, no valor de **R\$ 998,00** (novecentos e noventa e oito reais), observando o mínimo federal, a partir de 04/07/2019, com base na fundamentação indicada no respectivo Ato, **deferindo o seu REGISTRO**, nos termos do Relatório e Voto.

Participaram da votação os Exmos Conselheiros Edilberto Carlos Pontes Lima, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e o Autor Substituto de Conselheiro Paulo César de Souza.

Transcreva-se e cumpra-se.

**Sala das Sessões, em Fortaleza, 26 de novembro de 2021.**

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima

**PRESIDENTE**

Conselheiro Ernesto Saboia

**RELATOR**

Fui Presente

  
Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**